



## JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600175-67.2020.6.15.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB  
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO SARMENTO CAVALCANTI - PB16902, LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA - PB12729, GUSTAVO MOREIRA - PB16825, HARRISON ALEXANDRE TARGINO - PB5410, RODRIGO ARAUJO REUL - PB13864  
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 INACIO JUSTINO FALCAO PEREIRA PREFEITO

## SENTENÇA

VISTOS ETC

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET proposta pela COLIGAÇÃO CAMPINA RUMO AO FUTURO -ELEIÇÕES 2020 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO, BRUNO CUNHA LIMA BRANCO e LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAUJO, qualificada, contra, INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA e COLIGAÇÃO CAMPINA TEM JEITO (PC do B , MDB, PT e REDE) qualificados.

Segundo a Representante:

“É comum no momento que antecede o pleito eleitoral, os candidatos cometerem excessos nas suas publicações, com o único intuito de propalar inverdades sobre os candidatos adversários no pleito eleitoral. Nos últimos dias, tem-se ampliado os ataques aos candidatos do PSD e PP, aqui Representantes, como no caso do perfil do Instagram do representado, o Sr. INÁCIO FALCÃO (<https://www.instagram.com/inaciofalcao65/>), que divulgou em seus “stories” do dia 20 de outubro de 2020, que o representado estaria à frente em todas as pesquisas para prefeito de Campina Grande, conforme Coleta Digital com Certificado de Prova em anexo.

Como é de conhecimento de todos, até a data de publicação do referido “story”, não foi realizada nem disponibilizada qualquer pesquisa de intenção de votos para Prefeitura de Campina Grande, nem para a Câmara de Vereadores.

É público e notório que o representado, o Sr. INÁCIO FALCÃO, candidato do PCdoB (Partido Comunista do Brasil) ao cargo de Prefeito de Campina Grande no pleito de 2020, com a referida publicação, tem por interesse promover um verdadeiro desequilíbrio no pleito eleitoral que se aproxima, realizando propaganda eleitoral irregular através da internet, com vistas a se beneficiar de maneira indiscriminada de pessoas de bem, divulgando inverdades e promovendo a desinformação entre internautas.

A desinformação consta no perfil do Representado pelo seguinte URL: <https://www.instagram.com/stories/inaciofalcao65/2423653298849447086/> (em anexo), e tem início com as seguintes prolações: “O candidato que está na frente de todas as pesquisas..., eu tô falando de Inácio Falcão...”; (grifos nossos).

O vídeo propalando tais inverdades foi extraído de uma série de “stories” publicados na conta do representado, o Sr. Inácio Falcão, quando ele estava fazendo corpo a corpo com possíveis



eleitores. Note-se, Excelência, que a publicação ora denunciada configura, de maneira clara e límpida, a propaganda reversa e perniciosa para tentar denegrir a imagem, dos candidatos BRUNO CUNHA LIMA e LUCAS RIBEIRO, CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, prática vedada pela legislação eleitoral.

A atitude do perfil social do representado viola a legislação eleitoral, visto que as publicações veiculadas expressam referência a sua própria candidatura, constituindo franca e deliberada exposição negativa dos candidatos BRUNO CUNHA LIMA e LUCAS RIBEIRO, firmando no inconsciente do eleitor como incapazes de se apresentarem como vitoriosos na próxima eleição, visto que até o presente momento, nenhuma pesquisa eleitoral foi realizada ou mesmo divulgada. Mesmo sem fazer referência explícita aos Representantes, a publicação consegue torná-los conhecidos de maneira negativa na disputa pelo pleito eleitoral. A propaganda eivada de inverdades, também chamada de FAKE NEWS, veiculada gera proveito no futuro, por ocasião da disputa eleitoral, gerando, entre os eleitores, a sensação de que o representado seja a melhor pessoa para receber o pretense voto do eleitor, e assim, facilitando a assimilação de qualidades negativas dos demais candidatos, inclusive dos Representantes, e assim, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia, que orienta todo o processo eleitoral.

As eleições 2020 vão inaugurar uma nova forma de combate à desinformação: lei publicada em novembro do ano de 2019 e que já está em vigor prevê pena de até oito anos de prisão e multa para quem fizer denúncia falsa com finalidade eleitoral. Quem estiver ciente da inocência do acusado e mesmo assim divulgar fake news(notícias falsas) sobre ele, com fins eleitorais, também está sujeito a essas penas, estabelece a Lei Federal nº 13.834. A divulgação falsa através das redes sociais propaga-se em escala geométrica, atingindo milhares de pessoas em questão de minutos, gerando um efeito multiplicador que podem modificar diretamente a campanha eleitoral em curso..”

Concedida a Medida Liminar ID [25383308](#)

Juntada de Petição de contestação ID [36072443](#)

Aduzindo:

“Todavia, conforme ficará demonstrado nos fundamentos a seguir, as razões do representante não merecem prosperar, uma vez que o representado não contrariou à legislação eleitoral, nem tão pouco praticou o que o representante chama de fake News ou noticiou resultado de pesquisa. Como destacado alhures a coligação, ora representante, no intuito de tirar o foco das próprias ações irregulares alborota o judiciário com ataques infundados, no caso em tela, alude que o representado estaria propagando notícias falsas em seu perfil na rede social Instagram.

No caso concreto, não há que se falar em Faknews ou veiculação de pesquisa fraudulenta, conforme demonstrado pelo único vídeo que consta a inserção, ali tão somente encontram-se stories que foram “gravados” e apostos fora de contexto, no qual dá-se a interpretação de que o locutor estaria divulgando pesquisa, o que não ocorrera, sendo, tão somente, uma frase dita por locutor.

O representante utiliza-se de vídeos extraídos há mais de 10 (dez) dias do perfil do representado, que se quer estavam disponíveis para consulta ou formulação de uma defesa sólida, posto que, é de conhecimento, que os stories têm prazo de 24 horas para sair do ar, para além disso, para consulta de itens arquivados a função deve estar ativa no perfil o que não ocorre no caso em tela.

Ao observarmos o vídeo anexo à presente ação especialmente entre os primeiros 15 a 23segundos denota-se que há cortes nas imagens, em que notoriamente o candidato está em duas situações distintas, corroborando com a informação de que a locução está, obviamente, fora de contexto O representado em momento algum propagou notícia falsa ou divulgou pesquisa inexistente, sendo, portanto, nada além de mais uma tentativa de imputar ao candidato representado ação que não cometera.

Ainda se voltarmos os olhos especificamente ao trecho objeto da representação há de se destacar que em momento algum houve divulgação de pesquisa, a publicação não faz qualquer menção ou referência a “pesquisa eleitoral” se tratando, tão somente, de um trecho de locução de



pessoa diversa do representado fora de contexto, sobre o qual não exerceu qualquer controle(fala de três segundos).

O FACEBOOK APRESENTOU CONTESTAÇÃO ID [36418891](#)

“10. Reitera-se, desde já, que o Facebook Brasil não tem nenhum interesse em acobertar ou proteger atos ilícitos no ambiente digital.

Antes o contrário, Excelência.

O abuso é nocivo a todos e a atividade do serviço Instagram será tanto mais bem-sucedida quanto mais tuteladas as relações civis na Internet e reprimida for a ilicitude online.

11.Reservado o papel de julgador a quem cabe – o Poder Judiciário –, o Operador dos serviços Facebook2, indisponibiliza conteúdos reputados como ilícitos, bem como reportam dados de registro de usuários ao Judiciário imediatamente.

12.Desta forma, em que pese já ter cumprido tempestivamente a ordem de remoção exarada por este MM. Juízo, caso seja expedida nova ordem de remoção, sendo proferida ordem judicial nos moldes do artigo 38, §4º3, da Res. nº 23.610/2019 do TSE, o Facebook Brasil poderá contatar o Operador dos serviços Facebook, para que tomem as providências cabíveis.

13.Assim, o Facebook Brasil se compromete a indisponibilizar todos os conteúdos específicos que vierem a ser considerados ilícitos por este D. Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação de qualquer nova decisão Judicial, com o fornecimento da URL específica desses conteúdos, na forma da lei.”

O MP SE MANIFESTOU ID [37202548](#) PELA IMPROCEDÊNCIA:

“Inicialmente, é importante destacar que a pesquisa eleitoral tem previsão na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97),que estabelece, no seu art. 33, para as entidades e empresas de opinião pública, a obrigatoriedade do registro junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação.

De acordo com o referido art. 33, diversas informações deverão ser registradas no órgão da Justiça Eleitoral competente para fazer o registro dos candidatos, no prazo referido, pela entidade ou empresa de opinião pública realizadora de pesquisa relativa.

Ademais, a pesquisa obrigatoriamente utiliza método científico, plano amostral e outros requisitos, essenciais a sua caracterização como pesquisa eleitoral.

Neste momento da campanha eleitoral, é irregular a divulgação de pesquisa fraudulenta/não registrada, bem como de enquetes.

No entanto, no vídeo denunciado e juntado aos autos pelo autor, não se vê divulgação de nenhuma destas modalidades de pesquisa/enquete, até porque o locutor não faz menção a números, porcentagens e/ou nomes de candidatos.

Ao dizer que “[...] está na frente de todas as pesquisas [...] Estou falando de Inácio Falcão”, o locutor está no máximo propagando uma fake news, uma afirmação sabidamente inverídica, o que poderia acarretar na retirada do vídeo por propaganda eleitoral irregular, mas não na aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019,conforme requerido na inicial.

Após detida análise dos argumentos e provas trazidos aos autos, restou claro que o locutor do vídeo impugnado fez menção a pesquisas que sequer sabemos se existem, logo, não possuem método científico ou critérios de amostragem, ou seja, para punir o representante por divulgação de pesquisa eleitoral indevida, seria necessário que este pelo menos a tivesse trazido a lume.”

RELATADO PASSO A DECIDIR

PRELIMINARMENTE excludo o FACEBOOK, qualificado d relação processual não sendo diretamente responsável pela postagem sendo apenas o provedor da página.

Passo a análise do mérito quanto a INÁCIO JUSTINO FALCÃO PEREIRA e COLIGAÇÃO



CAMPINA TEM JEITO (PC do B , MDB, PT e REDE)  
NO MÉRITO

Diz o art. 38 da RESOLUÇÃO 23.610/19:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Inicialmente, registre-se que o Juízo Eleitoral deve se ater aos fatos, sendo irrelevante o enquadramento jurídico indicado pelo representante, conforme súmula TSE nº 62 (Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.) deve ser dito a legislação eleitoral, atualmente, tem priorizado a liberdade manifestação, evitando, assim, o chamado chilling effect, qual seja, o medo de se falar de política, a ponto de toda publicação pessoal ser questionada judicialmente.

Éa jurisprudência:

"(...) a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jus fundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (hard cases)" (TSE, Ac de 28.11.2017 no AgR -REspe nº 11093, rel. Min. Luiz Fux.)

A liberdade da propaganda política decorre diretamente da liberdade de expressão insculpida na Constituição Federal:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Princípio da liberdade da propaganda política como ensina Canotilho, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, como garantia de importe constitucional, implica tanto uma pretensão jurídica individual (direito subjetivo) aplicada diretamente a favor de determinados titulares, quanto um correspondente dever jurídico de "abstenção ou proibição de **agressão**" por parte dos destinatários passivos (função de defesa), além de uma prestação positiva do Estado para garantir o pleno exercício dessa liberdade por todos os cidadãos (Canotilho, 2010, p. 401-402).

A propaganda política nada mais é do que expressão da opinião política, ou seja, uma projeção da liberdade de expressão na esfera política, calcada constitucionalmente e, por isso, impõe a "abstenção dos destinatários passivos (Estado e particulares), inclusive em editar normas legais e infralegais que a limitem; como também autoriza a busca pelo cumprimento efetivo dos direitos a prestações" (Neves Filho, 2012, p. 22-24)

Daí porque o legislador apontou como irregularidade quando da divulgação de fato sabidamente inverídico limitando o controle judicial das propagandas eleitorais quanto ao seu conteúdo.



No presente caso, a questão gira em torno de publicação feita pelo representado em seu perfil no instagram de pesquisa eleitoral inexistente.

O ato de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações é conduta vedada pela Legislação eleitoral, assim depreende-se da Resolução nº 23.600, do TSE.

De acordo com o Ministério Público não houve divulgação de pesquisa, porém o que se vê de fato é a divulgação de resultado o qual deve também obedecer ao regramento contido na resolução 23.600.

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança;

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Temos ainda o que prescreve o art. 17 da referida resolução:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Concessa vênia ao entendimento do Ministério Público, o representado na fala de sua locutora, divulgou pesquisa, embora completamente em desacordo com a legislação eleitoral, não somente com a fala mas também com imagem deixando claro o intuito de confundir o entendimento comum do eleitor.

Basta observar a mídia que embora a locutora não se refira aos números apresenta inclusive gráfico como verdadeira a informação, dando superioridade ao candidato representado.

As pesquisas obedecem regras, as quais não foram cumpridas, e como bem asseverou o Ministério Público, essa informação dada pela locutora se trata de FAKE NEWS.

Como a mídia se apresentou como uma pesquisa eleitoral, no intento de confundir a mente do eleitor com a criação de possível vantagem do representado, incorreu em erro tipificado pela resolução 23.600.

Nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso:

“O Tribunal Superior Eleitoral aprovou novas regras para tentar conter propagação das chamadas fake news na campanha eleitoral de 2020.

**“Se alguém achar que fake news vai ser enfrentada com decisões dos tribunais regionais eleitorais, está enganado. Não é assim que vai funcionar. Precisamos da consciência das pessoas e da ajuda dessas plataformas, que precisam ser responsáveis pelo que cativam”**, disse.

O trecho da lei eleitoral que trata de propaganda política na internet também foi reforçado com a nova regra. Agora, quem contratar direta ou indiretamente um grupo de pessoas para emitir mensagens ou comentários para ofender a honra ou prejudicar a imagem de um candidato, partido ou coligação, pode responder por crime eleitoral, com pena de prisão e multa.

O Tribunal Superior Eleitoral aprovou novas regras para tentar conter propagação das chamadas fake news na campanha eleitoral de 2020.

As fake news, informações falsas, já eram passíveis de punição pela lei eleitoral, mas a nova



resolução quer dificultar ainda mais essa prática. A regra estabelece que o partido ou o político tem obrigação de confirmar a veracidade das informações que utilizar, mesmo aquelas produzidas por terceiros.

Se usar dados falsos, terá que garantir ao citado direito de resposta e também poderá sofrer sanções penais. A resolução prevê prisão ou multa para quem divulgar informações falsas ou promover calúnia.

De tudo e por tudo, ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO TORNANDO EM DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA, estando as publicações do representado em desacordo com o contexto da propaganda legítima eleitoral.

Nos termos do art. 17 da resolução 23.600 CONDENO A REPRESENTADA NA MULTA DE R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

INDEFIRO O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PERFIL DO REPRESENTADO, NÃO HAVENDO EMBASAMENTO LEGAL PARA Tal providência NO CASO EM QUESTÃO.

Eventual recurso será recebido com efeito devolutivo conforme art. 257 do Código Eleitoral.

P.I.R.

Campina Grande, datado e assinado digitalmente

BARTOLOMEU CORREIA LIMA FILHO

JUIZ ELEITORAL

